



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000309-20.2024.5.02.0442

Relator: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2025

Valor da causa: R\$ 61.961,67

Partes:

RECORRENTE: _____ LTDA ADVOGADO: ANGELO
NUNES SINDONA

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: LUCIANA
FERNANDES ABDALLA **RECORRIDO:** _____
ADVOGADO: LUCIANA FERNANDES ABDALLA

RECORRIDO: _____ LTDA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANGELO
NUNES SINDONA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO nº 1000309-20.2024.5.02.0442 (ROT)

RECORRENTES: _____ LTDA e _____

RELATOR: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

RELATÓRIO

Sentença (documento Id b8b5152) de **acolhimento parcial** dos pedidos. **Recurso Ordinário do réu** (documento Id 2a4fd17 e preparo no anexo), que discute: idoneidade da testemunha do réu; jornada de trabalho, horas extras, adicional noturno e intervalo interjornadas; integração do salário pelas diárias e reembolsos; depósitos de FGTS; honorários sucumbenciais; nulidade do acordo em câmara arbitral e compensação dos valores pagos; má fé. **Recurso Ordinário adesivo do autor** (documento Id ed51c83), que discute: intervalo intrajornada. Contraarrazoados (documento Id b2f914b e documento Id 95bc763).

Relatado.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos, conheço.

Sem razão as partes.

Adoto como *rationes decidendi* os motivos da sentença recorrida (documento Id b8b5152). Valho-me da conhecida técnica denominada fundamentação *per relationem*.

A remissão aos motivos da decisão recorrida ou a incorporação textual ao voto condutor do acórdão implicam a rejeição, por incompatibilidade lógica com o decidido, de todos os argumentos contrários contidos em recurso, sejam eles de direito ou de fato, sem excetuar o alegado cerceamento de defesa pela imposição de multa por má fé ao réu. (O magistrado tem o direito e o dever de aplicar as sanções cabíveis no caso de comportamento desvirtuador da atuação das partes em juízo. O desvio de finalidade de parte do réu foi explicado em pormenor na sentença, e pode-se afirmar que o magistrado se

ID. 4864739 - Pág. 1

houve de acordo com as normas de processo. Não há violação de norma legal alguma, cerceamento de defesa nenhum, na condenação imposta na sentença.)

Cf., *inter alia*, despacho do ministro Celso de Mello no Processo STF MS 27350 MC /DF, proferido em 29 de maio de 2008 e publicado no Diário da Justiça da União de 4 de junho de 2008; Processo STF ARE 887611 AP, relator ministro Luis Roberto Barroso, julgamento em 16 de agosto de 2016, publicação no DJe-176 de 19 de agosto de 2016, com citação do Processo STF ARE 757.522 AgR, relator ministro Celso de Mello.

Por esse motivo não haverá falar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional nem de prequestionamento com escusa de contradição, obscuridade e omissão

(mediante Embargos de Declaração). Possíveis alegações nessa direção poderão acarretar sanções (multa e dever de indenizar), se for o caso.

Eis as palavras do Juízo de origem:

"COISA JULGADA. NEGOCIAÇÃO ARBITRAL

A reclamada alega que a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, pois o reclamante teria firmado acordo perante a Câmara Arbitral da Vila Prudente, concedendo **quitação total ao contrato de trabalho**.

Contudo, conforme já decidido na audiência de id. 0d3d645, **rejeita-se a preliminar**, pois a arbitragem **não se aplica** automaticamente a todos os contratos individuais de trabalho.

O art. 507-A da CLT permite a arbitragem para empregados cuja remuneração seja superior ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, o princípio da **inafastabilidade do controle jurisdicional** (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) impede que um acordo firmado em juízo arbitral, sem observância dos requisitos legais, tenha o condão de impedir a análise da demanda pela Justiça do Trabalho. Inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho (RR-89073.2012.5.09.0411, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/09 /2019) já consolidou o entendimento de que **a arbitragem não se reveste da eficácia de coisa julgada** nos dissídios individuais, pois os direitos trabalhistas possuem natureza indisponível, e, atualmente, tal entendimento permanece hígido diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a aplicação do instituto da arbitragem, como se demonstrará nos capítulos seguintes desta sentença.

ID. 4864739 - Pág. 2

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de coisa julgada e mantendo o prosseguimento da análise do mérito.

INÉPCIA

A reclamada arguiu preliminar de **inépcia da petição inicial** com

Assinado eletronicamente por: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS - 17/06/2025 18:13:48 - 4864739
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25051222294814900000265071949>
 Número do processo: 1000309-20.2024.5.02.0442
 Número do documento: 25051222294814900000265071949

relação ao pedido de diferenças de FGTS, sob a alegação de que o reclamante **não especifica, mês a mês, as supostas diferenças que alega serem devidas**. Desse modo, defende que essa generalidade impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, não há que se falar em inépcia quando a petição inicial atende aos requisitos do **art. 840, §1º, da CLT**, que exige apenas **breve exposição** dos fatos que fundamentam os pedidos. **No caso dos autos**, o reclamante apontou expressamente que **a reclamada não efetuou depósitos do FGTS nos meses de fevereiro, março, abril e junho/2020**, indicando valor aproximado da diferença a ser quitada.

Ademais, nos termos da **Súmula 461 do TST**, o ônus de **comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador**, uma vez que este detém os documentos necessários para tal verificação. Assim, caso a reclamada alegue a inexistência de diferenças, deve juntar aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS do reclamante, comprovando a integralidade dos depósitos realizados.

Outrossim, o **princípio da primazia da realidade**, basilar no Direito do Trabalho, favorece a interpretação de que a simples ausência de detalhamento numérico não pode servir de fundamento para obstar o exame demérito da demanda.

Portanto, **rejeito a preliminar de inépcia**, determinando o regular prosseguimento do feito.

[...]

NULIDADE DE ACORDO PELA VIA DA ARBITRAGEM

Na petição inicial, o reclamante requer a declaração de nulidade do acordo arbitral celebrado em 28/03/2023, argumentando que, à época, **auferia remuneração de valor inferior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e nunca pactuou cláusula compromissória de arbitragem, tampouco concordou expressamente com a sua celebração**.

ID. 4864739 - Pág. 3

A reclamada, por sua vez, sustenta a validade do acordo firmado perante a Câmara Arbitral da Vila Prudente, alegando que o reclamante compareceu de livre e espontânea vontade, acompanhado de advogado, concedendo **quitação total ao contrato de trabalho**. Entretanto, tal argumentação não se sustenta, diante dos requisitos legais para a aplicação da arbitragem em contratos individuais de trabalho. Afinal, o art. 507-A da CLT estabelece que somente poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de trabalho cuja remuneração do empregado seja superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS, e desde que a arbitragem tenha sido pactuada por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa.

Somando-se a isso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) possui entendimento consolidado acerca da **incompatibilidade da arbitragem nos dissídios, exceto na hipótese prevista no art. 507-A da CLT**. Em diversos individuais trabalhistas julgados, o TST tem reafirmado que, devido aos **princípios da indisponibilidade dos direitos laborais e da proteção ao trabalhador**, a arbitragem não é aplicável aos conflitos individuais de trabalho. Senão, veja-se:

- (RR-890-73.2012.5.09.0411, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/09/2019);
-
- (AIRR-2810-32.2012.5.03.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/02/2018);
-
- (AIRR-182200-18.2009.5.02.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 15/12/2017).

No caso dos autos, o reclamante **recebia salário mensal de R\$2.211,51**, valor muito inferior ao requisito estabelecido no **art. 507-A da CLT**, que, em 2023, correspondia a **R\$ 15.014,98**. Além disso, não há prova nos autos de que o reclamante tenha **optado livremente pela arbitragem ou manifestado concordância expressa com a sua realização**. O art. 9º da CLT determina a **nulidade de todo ato praticado com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas trabalhistas**. Nesse cenário, **declaro a nulidade do acordo firmado perante a Câmara Arbitral**, bem como de **qualquer quitação ampla e irrestrita concedida ao contrato de trabalho do reclamante**.

Em consequência, os pagamentos realizados no âmbito da arbitragem **são considerados inexistentes**, não produzindo qualquer efeito liberatório sobre os créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda, conforme apuração em liquidação de sentença. Por ter a qualificação jurídica de simulação (art. 167, § 1º, II, Código Civil), o negócio jurídico praticado perante o organismo arbitral é nulo, e, por não se revestir de característica de outro negócio jurídico possivelmente válido, não é suscetível de confirmação.

Não autorizo qualquer dedução ou desconto, em liquidação, a título de valores supostamente pagos no âmbito da arbitragem.

INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES PAGAS POR FORA

O reclamante alegou, na petição inicial, que recebia **comissões extrafolha**, sendo: R\$ 18,00 para cada container tipo "sider" transportado, R\$ 50,00 para cada vez que realizasse a atividade de lonar e amarrar a carga e R\$ 18,00 para cada vez que realizasse o descarregamento das mercadorias transportadas. Sustentou, ainda, que tais valores **não tinham qualquer relação com alimentação ou outras despesas diárias** e que os pagamentos ocorriam **em espécie ou via PIX**, sem qualquer registro formal.

A reclamada, por sua vez, negou a existência desses pagamentos, alegando que todas as remunerações do autor estavam devidamente registradas em seus contracheques.

Nesse contexto, a testemunha convidada pelo reclamante confirmou integralmente a versão dos fatos do reclamante ao declarar:

"Que trabalhou com o reclamante por 1 ano e 8 meses; que os motoristas recebiam comissão de R\$ 50,00 por viagem realizada; que o valor não constava do seu contracheque, e já foi pago tanto em espécie como mediante PIX; que os colegas que trabalhassem com a carga recebiam comissão adicional de R\$35,00 em relação a cada viagem; que havia viagens cerca de 2 vezes por semana; que há o pagamento de uma comissão de R\$20,00, também por fora do holerite, por ocasião da entrega da carga no porto, com todos os carreteiros; os valores não tinham relação com alimentação ou outras despesas diárias; que além desses valores não havia outros pagamentos por fora".

O depoimento supracitado **foi convincente e detalhado**, descrevendo com clareza o pagamento ilícito das comissões **e a habitualidade da prática na empresa**.

Por outro lado, a testemunha trazida pela reclamada **demonstrou total falta de espontaneidade e credibilidade**. Além de **repetir respostas padronizadas** sem qualquer reflexão sobre os fatos, trata-se de **testemunha recorrente em diversos processos da reclamada**, sempre apresentando a mesma postura evasiva e ensaiada, inclusive respondendo sem autorização do juízo **em diversos momentos**. Com efeito, tal comportamento indica **comprometimento com a defesa dos interesses da reclamada, e não com o pleno esclarecimento da verdade**.

No Direito do Trabalho, aplica-se o **princípio da primazia da realidade**, segundo o qual os fatos efetivamente ocorridos prevalecem sobre os documentos formais. Sendo assim, a ausência de registro das comissões nos contracheques não afasta a obrigação do empregador de pagá-las e reconhecê-las para todos os fins trabalhistas.

Nesse contexto, **considero provado o fato constitutivo do direito**, nos termos do **art. 818, I, da CLT** e **art. 373, I, do CPC**. A habitualidade dos pagamentos caracteriza as comissões como **parte integrante do salário do reclamante**, conforme previsão do **art. 457, §1º, da CLT**, devendo integrar o cálculo das demais verbas trabalhistas. Assim, **fixo o valor médio das comissões ocultas em R\$1.200,00 mensais**, para fins de condenação.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de integração das comissões ao salário do reclamante e **condeno** a reclamada ao pagamento dos seus reflexos em: horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e depósitos de FGTS, nos limites do pedido.

Os cálculos devem ser realizados na fase de liquidação de sentença.

Outrossim, o autor deverá ser intimado a apresentar sua CTPS nos autos, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado. Em seguida, a reclamada será notificada para, no prazo de 8 dias, realizar a devida **retificação da remuneração na CTPS**. Caso não cumpra essa obrigação, será aplicada multa diária de R\$ 300,00, sem limitação temporal, em benefício do autor. Se o prazo de trinta dias for alcançado sem que a obrigação seja cumprida, a Secretaria da Vara (art. 39, § 1º, CLT) ficará encarregada de efetuar a anotação necessária, sem prejuízo da execução da multa diária pelos meios apropriados. Além disso, deverão ser expedidos ofícios aos órgãos trabalhistas e fiscais competentes para a adoção das medidas cabíveis. Nos termos dos arts. 14 e 29, § 7º, da CLT, fica autorizada a realização da anotação por meio da Carteira de Trabalho Digital, cuja efetivação deverá ser comprovada pela reclamada nos mesmos moldes descritos acima.

HORAS EXTRAS

O reclamante alega que sua jornada de trabalho extrapolava regularmente os limites legais, sendo que **nem todas as horas extras foram devidamente remuneradas**. Relata, ainda, que laborava em diferentes jornadas ao longo do contrato, sempre submetido a controle de ponto.

A reclamada, por sua vez, impugnou as alegações e sustentou que **todas as horas extras foram devidamente pagas**.

Consoante o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as horas que ultrapassam os limites legais e contratuais devem ser remuneradas como extras, com o respectivo adicional.

Ademais, nos termos do **art. 74, §1º, da CLT**, o empregador com mais de 20 empregados **tem o dever de manter registros de jornada**, sob pena de **presunção relativa da jornada alegada pelo trabalhador**, conforme entendimento consolidado na **Súmula 338, I, do TST**.

No presente caso, a reclamada **não apresentou registros de ponto para diversos períodos**, deixando de cumprir seu dever legal. **Diante dessa omissão, presume-se verdadeira a jornada informada pelo reclamante na petição inicial**.

No que tange ao **tempo de espera**, o tema foi amplamente discutido no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5322**, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a **inconstitucionalidade do §9º do art. 235-C da CLT**, que previa o pagamento do tempo de espera no valor correspondente a 1/3 do salário normal, com natureza indenizatória. Contudo, o STF modulou os efeitos dessa decisão, atribuindo-lhe eficácia *ex nunc*, ou seja, aplicável apenas aos contratos de trabalho firmados após o julgamento dos embargos de declaração opostos na referida ADI.

Dessa forma, para os contratos de trabalho anteriores a essa data, como é o caso do reclamante, permanecem válidas as disposições do art. 235-C,§9º, da CLT, que estabelece o pagamento do tempo de espera como verba de natureza indenizatória, no equivalente a 1/3 do salário-hora.

Embora a **ADI 5322** tenha alterado o entendimento sobre o pagamento do tempo de espera, sua eficácia foi limitada pelo STF a contratos firmados ou mantidos após o julgamento dos embargos de declaração da referida ADI. Assim, o reclamante, que prestou serviços anteriormente a essa data, **não se enquadra como credor do pagamento do tempo de espera como hora integral** com natureza salarial, conforme os novos parâmetros fixados pela decisão do STF.

Diante disso,

- **Para os períodos em que a reclamada não juntou controles de ponto, acato integralmente a jornada descrita na petição inicial, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras ali indicadas excedentes à 8ª hora diária e à 44ª semanal, com adicional de 50% (ou outro mais benéfico ao trabalhador previsto na norma coletiva aplicável);**
- **Para os períodos em que há registros de ponto, condeno a reclamada nas diferenças apontadas no documento ID. aae78, garantindo ao reclamante o recebimento das horas extras que não foram corretamente quitadas excedentes à 8ª hora diária e à 44ª semanal,**



com adicional de 50% (ou outro mais benéfico ao trabalhador previsto na norma coletiva aplicável).

ID. 4864739 - Pág. 7

Outrossim, julgo **procedente** o pedido de pagamento de reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados (art. 7º, § 2º, Lei 605/1949 e Súmula 172 do TST), feriados, 13º salários (Súmula 45 do TST), férias com adicional de um terço (art. 142, § 5º, CLT) e depósitos de FGTS (Súmula 63 do TST), conforme pleiteado.

Deverão ser considerados os seguintes parâmetros: divisor 220, dias efetivamente trabalhados e evolução salarial do reclamante.

Devem ser observadas as diretrizes da OJ 394 da SBDI-I do TST e da tese firmada no IRR 9 do TST: **a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas mencionadas nesta sentença com relação às horas extras trabalhadas a partir de 20 de março de 2023.**

A base de cálculo, quanto ao mais, observará as orientações da Súmula 264 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante pleiteia o pagamento de **uma hora extra diária**, alegando que **não usufruía do intervalo intrajornada de forma regular** ao longo da jornada.

Contudo, sendo o reclamante **trabalhador externo**, é aplicável o entendimento consolidado do **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, que estabelece ser do trabalhador o **ônus de comprovar** que efetivamente **não usufruía do intervalo intrajornada de forma regular**.

A jurisprudência do TST é no sentido de que, **ainda que seja possível o controle do início e do fim da jornada de trabalho, o exercício de atividades externas impossibilita a fiscalização do gozo de intervalo intrajornada**, incumbindo ao empregado provar a supressão total ou parcial do tempo devido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, que perfilham a mesma diretriz ora traçada:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA

Assinado eletronicamente por: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS - 17/06/2025 18:13:48 - 4864739
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25051222294814900000265071949>
 Número do processo: 1000309-20.2024.5.02.0442
 Número do documento: 25051222294814900000265071949

INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO 1. É do empregado o ônus da prova da supressão ou redução do intervalo intrajornada quando desempenha trabalho externo, ainda que haja a

ID. 4864739 - Pág. 8

possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada. 2. As peculiaridades do trabalho externo, com a impossibilidade de o empregador fiscalizar a fruição do mencionado intervalo, afastam a aplicação do item I da Súmula nº 338 do Eg. TST . Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-539-75.2013.5.06.0144, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT28/09/2018)."

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE .

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda que seja possível o controle do início e do fim da jornada de trabalho, o exercício de atividades externas impossibilita a fiscalização do gozo de intervalo intrajornada, incumbindo ao empregado provar a supressão total ou parcial do tempo devido. No caso concreto, concluiu o TRT, a partir do exame do conjunto probatório, que o Reclamante não logrou comprovar a concessão irregular do intervalo intrajornada. Nesse cenário, para que se pudesse chegar, fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido." (RRAg-822-07.2013.5.06.0142, 3^a Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022). (g.n.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional asseverou que, ainda que não seja possível o enquadramento da autora na excludente do art. 62,I, da CLT, não se pode negar que o trabalho externo possibilitava-lhe certa liberdade para a fruição do intervalo intrajornada da maneira que melhor lhe conviesse. Ora, a atual jurisprudência doc. TST caminha no sentido de que é do empregado que exerce

Assinado eletronicamente por: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS - 17/06/2025 18:13:48 - 4864739
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25051222294814900000265071949>
 Número do processo: 1000309-20.2024.5.02.0442
 Número do documento: 25051222294814900000265071949

atividade externa o ônus da prova em relação à irregularidade na concessão do intervalo intrajornada . Precedentes. Na vertente hipótese, não se constata do v. acórdão recorrido nenhum elemento probatório que reforce, no âmbito desta egrégia Corte Superior, a convicção de que a autora, em que pese ao exercício de atividade externa, não usufruiu regularmente do intervalo mínimo intrajornada. Assim, para se concluir em sentido contrário ao entendimento esposado pela Corte Regional e reconhecer o direito ao pagamento da parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT seria necessária a incursão no

ID. 4864739 - Pág. 9

conjunto probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] " (RRAg-11328-93.2016.5.03.0021, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista quanto aos temas referentes aos honorários advocatícios, multa convencional e repousos semanais remunerados, e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a estas matérias, ante a preclusão. Recurso de revista não conhecido. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. Extrai-se do acórdão recorrido que era viável ou possível haver o controle de jornada do reclamante, ainda que indireto, pois demonstrado nos autos que sua atividade era controlada pela empresa, mediante tablet, com roteiro pré-definido das montagens diárias, inclusive com informação do horário de início da montagem e do seu andamento, evidenciando que havia supervisão

do trabalho diário, inclusive quanto ao seu tempo de duração, o que afasta a hipótese de enquadramento no art. 62, I, da CLT, em respeito ao princípio da primazia da realidade,e atrai o pagamento de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALOS INTRAJORNADA. Quanto ao intervalo intrajornada de trabalhador que exerce atividade externa, é entendimento desta Corte Superior que o ônus da prova é do empregado, ainda que haja a possibilidade de controle da jornada inicial e final. Não havendo elementos consignados no acórdão a confirmar que o reclamante, efetivamente, não fruísse de intervalo intrajornada, torna-se indevido o seu pagamento. Recurso de revista não conhecido" (RR-220-40.2017.5.05.0421, 2^a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/11/2021).

" [...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. TRABALHO EXTERNO.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. 1 - Deve ser reconhecida a

ID. 4864739 - Pág. 10

transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que aparentemente foi violado o art. 818 da CLT. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. TRABALHO EXTERNO.INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA . 1 - No caso, apesar do reclamante trabalhar externamente e de não haver controle de sua jornada laboral, a Corte de origem concluiu que, como a reclamada não juntou os cartões de ponto de determinado período do contrato de trabalho, o reclamante teria direito ao pagamento de uma hora do intervalo intrajornada suprimido, isso porque o TRT entendeu que cabia à reclamada o encargo de provar que tal intervalo foi usufruído integralmente. 2 - Todavia, a jurisprudência mais recente do TST é de que a presunção de veracidade, na hipótese de atividade externa, aplica-se para aferição da jornada laboral e o pagamento de horas extras, e não especificamente para o fim de intervalo intrajornada, o qual é de quase impossível controle quando o empregado desenvolve atividades externas, como no caso em apreço. 3

Acrescente-se também que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho pela não juntada injustificada de cartões de ponto (Súmula nº 338,I, do TST) não se aplica ao intervalo intrajornada em atividade externa, hipótese em que permanece com o trabalhador o ônus da prova da não fruição de tal intervalo. Julgados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-114-78.2019.5.13.0003, 6^a Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 18/03/2022).

Tal compreensão, como visto, foi estabelecida inclusive pela **SBDI-I do TST**, cujas decisões são de observância obrigatória, nos termos do **art. 927, III, do CPC**.

No presente caso, **não há nos autos qualquer prova robusta que demonstre a alegada supressão ou redução do intervalo**. Afinal, o reclamante **não apresentou testemunhas que confirmassem sua tese**, tampouco trouxe elementos que pudessem afastar a presunção de que, por se tratar de **trabalho externo, tinha autonomia para gerir seus próprios intervalos**.

Dessa forma, julgo **improcedente** o pedido de pagamento do intervalo intrajornada suprimido.

INTERVALO INTERJORNADA

ID. 4864739 - Pág. 11

Nos termos do **art. 66 da CLT**, o empregado tem direito a um intervalo mínimo de **11 horas consecutivas** entre o término de uma jornada e o início da seguinte, de modo que a não observância desse período de descanso acarreta o pagamento do tempo suprimido como **hora extra**.

Na inicial, o reclamante sustenta que, em diversos momentos do contrato de trabalho, **teve seu intervalo interjornada reduzido ou suprimido**, uma vez que encerrava uma jornada e, poucas horas depois, já iniciava outra.

A reclamada, por sua vez, **não juntou controles de jornada para todo o contrato**, deixando **diversos períodos sem prova documental da jornada praticada**. Para os períodos em que há registros, também não demonstrou a regular concessão do intervalo interjornada, havendo **ocorrências de supressão desse intervalo conforme os documentos apresentados**.

Dante da ausência parcial de registros de ponto, aplica-se a **presunção de**

veracidade da jornada informada na petição inicial, conforme entendimento da **Súmula 338, I, do TST.**

Dante do exposto, **julgo procedente o pedido de pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada**, acrescidas do adicional de 50% (ou outro mais benéfico ao trabalhador previsto em norma coletiva), observando os seguintes critérios:

- **Para os períodos sem controle de ponto nos autos**, considero a jornada narrada na petição inicial como parâmetro para apuração das horas de descanso não concedidas;
- **Para os períodos em que há registros, condeno a reclamada ao pagamento das horas suprimidas conforme os próprios documentos apresentados nos autos.**

Sem reflexos, devido à natureza indenizatória.

ADICIONAL NOTURNO

Nos termos do **art. 73 da CLT**, o trabalho realizado entre **22h e 5h** deve ser remunerado com o acréscimo de pelo menos **20% sobre a hora diurna**. Além disso, **a hora noturna é reduzida para 52 minutos e 30 segundos**, sendo devida a remuneração correspondente sempre que a jornada ultrapassar esse limite.

O reclamante alega que, no período em que exerceu a função de motorista carreteiro (**de março/2022 até a rescisão**), realizava trabalho em horário noturno **de forma habitual**, sem receber integralmente o adicional noturno e sem a devida aplicação da **hora reduzida noturna**. Relata que sua jornada frequentemente iniciava **às 03h00 ou 04h00** e se estendia até **às 17h00 ou 18h00**, abrangendo parte do período noturno.

ID. 4864739 - Pág. 12

A reclamada, por sua vez, **não apresentou controles de jornada para diversos períodos do contrato**, deixando parte substancial da prestação de serviço **sem comprovação documental**. Nos períodos em que há registros, verifica-se que o adicional noturno **não foi pago corretamente em todas as ocasiões**.

Nos termos do **art. 74, §1º, da CLT**, o empregador com mais de 20 empregados deve manter registros fidedignos de jornada. Nesse contexto, a ausência desses documentos implica **presunção relativa de veracidade da jornada narrada pelo trabalhador**, conforme entendimento consolidado na **Súmula 338, I, do TST**.

Dessa forma, **condeno a reclamada ao pagamento do adicional noturno**, devendo-se observar a **correta aplicação da redução da hora noturna** e os seguintes critérios:

- Para os **períodos sem controles de ponto nos autos**, adoto como parâmetro os horários informados na petição inicial para fins de apuração das horas noturnas não pagas;
- Para os **períodos em que há registros**, a condenação será limitada às ocasiões em que a supressão do adicional noturno for comprovada nos próprios documentos apresentados pela reclamada.

Outrossim, o valor devido deverá refletir sobre **repouso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS, nos limites do pedido**.

O adicional aplicável será o de 20%, previsto na CLT, ou adicional mais favorável constante de norma coletiva ou contratual, na forma averiguada em liquidação de sentença.

DEPÓSITOS DE FGTS

O reclamante alega que **a reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS** durante os meses de fevereiro, março, abril e junho/2020, requerendo o pagamento da quantia.

ID. 4864739 - Pág. 13

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o depósito mensal do FGTS é obrigatório, devendo corresponder a 8% da remuneração do trabalhador. Dessa forma, a ausência e o atraso reiterado nos recolhimentos configuram inadimplemento, ensejando a

condenação da reclamada a depositar as parcelas não recolhidas, acrescidas dos encargos legais.

Além disso, cabe ressaltar que, conforme previsto na Constituição Federal, art. 7º, III, o FGTS é um direito social do trabalhador, cuja inobservância gera dano à empregada, ao impossibilitá-la de dispor dos valores em sua conta vinculada durante o contrato de trabalho.

Nos termos da **Súmula 461 do TST**, o ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador, uma vez que este **possui acesso exclusivo à documentação comprobatória**. Contudo, **a reclamada não juntou aos autos os extratos do FGTS do reclamante**, inviabilizando a verificação da regularidade dos recolhimentos. Em contrapartida, o reclamante anexou aos autos o **documento de id 0956985**, que se mostra plenamente pertinente para comprovar a irregularidade dos depósitos.

Além dos depósitos mensais não efetuados, o reclamante **requere u a incidência do FGTS sobre todas as verbas salariais deferidas nesta sentença**, o que se revela procedente, tendo em vista a natureza salarial de diversas parcelas reconhecidas.

Diante disso, julgo **procedente** o pedido e **condeno** a reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS em atraso, referentes aos meses de fevereiro, março, abril e junho/2020, e à incidência do FGTS sobre todas as verbas salariais deferidas nesta sentença, com os encargos legais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: LITIGÂNCIA ABUSIVA DA EMPRESA RECLAMADA (RECOMENDAÇÃO 159/2024 DO CNJ)

É certo que as partes não são obrigadas a apresentar proposta específica para a celebração de autocomposição. Essa é uma circunstância sobre a qual não se discute.

No entanto, a **postura peculiar adotada pela empresa reclamada** no momento em que o juízo buscou as tentativas de conciliação, obrigatórias por lei (arts. 846,

caput, e 850, caput , da CLT), ostentou gravidade suficiente a enquadrar-se como conduta processual de litigância de má-fé (litigância abusiva, na configuração da Recomendação 159 /2024 do CNJ). **Explico.**

Quando aberta a audiência, o juízo salientou às partes presentes a existência de circunstâncias nos autos que ensejariam risco substancial de sucumbência, em tese, diante dos ônus probatórios e do tratamento jurisprudencial de parte das matérias, que eram, no momento, integralmente controvertidas. Constou em ata, inicialmente: "*Explicada pelo juízo a questão controversa a respeito da convenção de arbitragem e dos requisitos objetivos fixados na CLT, a reclamada afirmou que mesmo assim não tem interesse em iniciar qualquer negociação. Reafirmado o caráter controvertido da matéria inclusive na jurisprudência, manteve o posicionamento, sem apresentação de abertura para a conciliação*" (id. 354bd2f).

A reclamada não conferiu nenhuma abertura para dialogar, minimamente, a respeito das vantagens ou desvantagens da solução conciliatória do conflito, muito embora o processo contivesse questões largamente controvertidas e dotadas de risco processual considerável, destacadamente a questão da nulidade da quitação conferida pela via arbitral, já que era incontrovertida a percepção, pelo reclamante, de salário significativamente inferior ao que compõe o requisito do art. 507-A da CLT. **Como visto, neste momento inicial, o juízo foi absolutamente impedido de praticar ato processual obrigatório por lei (art. 846, caput, CLT), consistente na tentativa inicial de conciliação.**

Em seguida, o juízo deu prosseguimento normal à audiência, com a realização da instrução processual.

Encerrada a instrução, o juízo, cumprindo o rito legal (art. 850, caput, CLT), buscou novamente a tentativa de conciliação, tomadas em conta as circunstâncias verificadas ao longo da audiência, que, logicamente, atribuiriam contornos concretos e de maior definitividade à controvérsia. Não obstante, o juízo foi novamente impedido, de forma absoluta, de praticar tal ato processual. Constou em ata: "*Indagados expressamente, tanto a advogada da empresa como seu preposto afirmaram, categoricamente, que não há absolutamente nenhuma possibilidade de avaliar a conveniência de conciliação, independentemente do que acontecesse em audiência.*" (id. 354bd2f).

A partir das afirmações lançadas em audiência, especialmente

pelo preposto, por meio de quem a empresa reclamada se manifesta em audiência, constata-se que a empresa reclamada ignorou completamente o rito processual da audiência na Justiça

ID. 4864739 - Pág. 15

do Trabalho, menosprezando as obrigatoriedades e imprescindíveis etapas da tentativa de conciliação, sem tecer uma consideração sequer a respeito da matéria controvertida, dos riscos processuais existentes e das vantagens que, naquele momento, existiam na solução conciliatória da lide. A resistência foi tão rígida que o juízo não teve nenhuma condição de dialogar com a reclamada, no sentido de estimular a solução conciliatória ou apresentar sugestão justa para a autocomposição.

A reclamada deixou de observar o valioso alicerce constante do art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, que elenca a solução consensual dos conflitos como a prioridade do Estado na atividade jurisdicional. Ademais, tratou como mera burocracia o rito da audiência trabalhista, que considera obrigatorias duas tentativas de conciliação, como se os atos praticados pela Justiça do Trabalho não tivessem imperatividade tal qual a dos atos praticados pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

A partir do seu dever de cooperação (art. 6º do CPC), as partes têm o dever de tomar em consideração todas as formas de resolução do conflito, tendo especial atenção e consideração com as modalidades de autocomposição, diante das manifestas vantagens na solução conciliatória das lides. Tais atenção e consideração devem ser despendidas pelas partes, ainda que, nos casos particularmente examinados, uma das partes decida que as provas dos autos e as teses jurídicas envolvidas lhe sejam favoráveis a ponto de optar por não celebrar acordo com a parte adversa. E não haveria nenhum problema se a prática da empresa reclamada fosse esta.

A questão, todavia, é que a empresa reclamada compareceu ao juízo sem nenhum comprometimento com a resolução do conflito. **Veio, na verdade, com a postura de relegar o processo à sua própria sorte, independentemente das provas e das teses jurídicas que pudessem ser envolvidas no conflito**, sejam as abordadas em primeiro grau de jurisdição, sejam as examinadas em grau recursal, pelos tribunais. Não tomou em consideração seus riscos processuais, diante de matéria totalmente controvertida, e não deu abertura alguma para qualquer diálogo sobre a possibilidade de resolução conciliatória da lide. Com essa postura, a reclamada impediu o juízo de proceder às duas tentativas de conciliação

previstas em lei, que são etapas obrigatórias da audiência trabalhista, como elemento do devido processo legal (art. 5º, LIV, Constituição Federal).

Condutas como a da empresa reclamada representam clara fragilização de todos os esforços que são feitos desde os órgãos de cúpula do Poder

ID. 4864739 - Pág. 16

Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 125/2010 e suas alterações posteriores, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

No seu art. 1º, a Resolução 125/2010 do CNJ enuncia: "Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a **assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade**". De tal dispositivo, extrai-se a clara diretriz que toda solução de conflitos deve tomar em consideração meios alternativos à sentença condenatória, e que esses meios devem ser adequados à natureza do conflito de interesses e às suas peculiaridades. Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Resolução 125/2010 do CNJ dispõe: "Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), **antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão**".

É patente que, na Justiça do Trabalho, cabe ao magistrado, em cumprimento às diretrizes do CNJ, salientar os riscos processuais e orientar as partes a tomar em consideração elementos que, em tese, ainda que antes da instrução, possam integrar sua parcela de risco, considerado, ainda, o dever de contribuir para que o processo receba solução justa e efetiva e **em tempo razoável (art. 6º do CPC)**, o que implica considerar eventuais desgastes temporais até que o processo tenha uma solução tradicional pela via recursal.

Recentemente, o CNJ editou a **Recomendação 159/2024**, na

qual recomenda medidas para **identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva**, assinada pelos Exmos. Ministros Luís Roberto Barroso, Presidente do STF e do CNJ, e Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça.

O art. 1º da Recomendação 159/2024 do CNJ enuncia: "Recomendar aos(as) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, **inclusive no polo passivo**, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça" (grifo meu).

O art. 1º, parágrafo único, de tal Recomendação dispõe: "Para a caracterização do gênero "**litigância abusiva**", devem ser consideradas como espécies as

ID. 4864739 - Pág. 17

condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou **viadoras do dever de mitigação de prejuízos**, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória".

A conduta da empresa reclamada, por revelar menosprezo legal da audiência trabalhista e nenhuma consideração ao contexto processual, sem dar abertura a qualquer diálogo sobre riscos do processo, consiste em **conduta temerária, artificial e procrastinatória, que viola o dever de mitigação de prejuízos**, deixando o rumo do processo à sua própria sorte, sem nenhuma preocupação com a solução que pudesse ser mais justa e efetiva à causa, **ainda que fosse sob sua perspectiva de empregadora**.

Ademais, cabe considerar o art. 2º da referida Recomendação: "Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(as) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, **inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo**".

Como dito inicialmente, não existe uma obrigação abstrata de

apresentação de proposta de conciliação. Todavia, tal manifestação negativa, aparentemente lícita se isoladamente considerada, pode dar configuração a condutas de litigância de má-fé quando atrelada a outros elementos circunstanciais.

No caso concreto, a reclamada afirmou, por meio de seu preposto e com confirmação de sua advogada presente à audiência, que não teria nenhuma possibilidade de avaliar a conveniência de resolver o conflito mediante conciliação, **independente** **nemente de quaisquer circunstâncias que pudessem ocorrer em audiência**. Ademais, no início da audiência, embora explicadas pelo juízo algumas questões de elevado risco processual, a reclamada já havia afirmado desinteresse em iniciar qualquer negociação, ainda que a matéria fosse absolutamente controvertida tanto sob o prisma fático quanto sob o aspecto jurídico.

Tal conduta representa grave descaso com a Justiça do Trabalho. É sempre importante manter vivas palavras de juristas que acompanharam a evolução deste organismo jurisdicional especializado por décadas, no que toca à importância da conciliação. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do TST e do CSJT, afirmou em evento realizado no Egrégio TRT da 3^a Região que "*O espírito maior do processo hoje é a*

ID. 4864739 - Pág. 18

cooperação, e os atores envolvidos trarão o resultado alcançado", defendendo que a conciliação deve ser vista como um novo paradigma do Poder Judiciário. Tal sabedoria, além de em si mesma carregar importante e positivo peso, é componente da força normativa das próprias normas processuais a que se submetem os sujeitos do processo, inclusive a empresa reclamada, notadamente constante dos arts. 3º e 6º do CPC e em numerosos atos normativos do CNJ, além dos próprios dispositivos da CLT que estabelecem o devido processo legal na Justiça do Trabalho (arts. 846 e 850 da CLT).

A Justiça do Trabalho, como se observa neste contexto, tem fiel compromisso com o devido processo legal. E as partes têm a obrigação legal de cooperar entre si e com o Poder Judiciário para o respeito aos ritos preestabelecidos, inclusive no que toca à necessária, obrigatória e imprescindível tentativa de conciliação.

Não raramente, encontram-se em periódicos opiniões jornalísticas

ou jurídicas no sentido de que o suposto elevado número de ações na Justiça do Trabalho representaria cenário a denotar má-fé na demanda deste ramo especializado pelos autores, denunciando suposta utilização temerária dos recursos da Justiça do Trabalho que acarretaria prejuízos à sociedade. Como exemplo, cito reportagem do jornal "Estadão", de título "Almoço grátis na Justiça do Trabalho" (<https://www.estadao.com.br/opiniao/almoco-gratis-na-justica-dotrabalho>), e a reportagem "Novas ações trabalhistas na Justiça ultrapassam 2 milhões em 2024, maior aumento desde a reforma" (<https://www.estadao.com.br/economia/novas-acoes-trabalhistas-na-justica-ultrapassam-2-milhoes-em-2024-maior-aumento-desde-a-reforma>). Tais periódicos parecem ter tendência de criticar os autores e os benefícios da justiça gratuita, atribuindo-lhes a responsabilidade pela intensidade da litigância em juízo.

Todavia, há perspectivas muito mais concretas que são completamente desconsideradas nesses periódicos: **condutas como a da empresa reclamada**, de tratar o processo trabalhista sem atenção ao seu rito legal e à prioridade da sua solução conciliatória, com indiferença para quaisquer questões que possam apontar que a conciliação representaria solução justa e efetiva da ação, **causam, essas sim, significativo prejuízo à sociedade, tanto ao funcionamento [do] Poder Judiciário como aos demais jurisdicionados**, que veem a máquina judiciária encarregada de apreciar número considerável de processos que, em larga medida, poderiam ter sido objeto de diálogo franco e de boa-fé, que considerasse possíveis riscos processuais a ensejar resolução rápida e justa do processo, mediante, por exemplo, os mecanismos da conciliação e da mediação.

Não é justo que a sociedade forme convicção que aponte exclusivamente aos autores, muitas vezes credores de obrigações descumpridas, a culpa

ID. 4864739 - Pág. 19

pelos problemas na gestão processual em âmbito nacional, **ignorando condutas como a da empresa reclamada**: de arbitrariamente decidir que o processo deve ter continuidade até onde o aparelhamento estatal permita, deixando de lado várias oportunidades de resolver o conflito de forma rápida e sem desgaste do aparelho estatal, muito embora desprovida de qualquer razão para resistir categoricamente ao tratamento do conflito por mecanismos autocompositivos.

Passadas essas considerações, conclui-se que a **conduta da**

reclamada, acima individualizada, por ter provocado a violação dos deveres processuais da cooperação (art. 6º do CPC) e da boa-fé (art. 5º do CPC) e por ter impedido o juízo de praticar ato processual obrigatório (arts. 846 e 850 da CLT), e por ter se enquadrado no conceito de "litigância abusiva" constante da Recomendação 159/2024 do CNJ, como detalhadamente elucidado acima, configura-se como ato de litigância de má-fé em razão de inserir-se no conceito de procedimento temerário durante o processo (art. 793-B, V, CLT), e por consistir em pretensão deduzida contra texto expresso de lei (art. 793-B, I, CLT), bem como por evidenciar uso do processo para consecução de objetivo ilegal (art. 793-B, III, CLT).

Em consequência, aplico à reclamada multa por litigância de má-fé no equivalente a **8% do valor atualizado da causa** (art. 793-C, *caput*, da CLT), em favor da parte contrária.

[...]

DEDUÇÃO

Não autorizo a dedução dos valores supostamente pagos pela via arbitral, nos termos da fundamentação, ante a simulação do negócio jurídico praticado. Não incide quitação sobre quaisquer valores pagos por tal via.

Fica autorizada somente a dedução no que toca a parcelas relacionadas à jornada de trabalho, desde que comprovadamente pagas nos autos."

Mantidos os honorários sucumbenciais devidos pelo réu.

ID. 4864739 - Pág. 20

Acórdão

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania

Assinado eletronicamente por: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS - 17/06/2025 18:13:48 - 4864739
<https://pje.tr2.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25051222294814900000265071949>
Número do processo: 1000309-20.2024.5.02.0442
Número do documento: 25051222294814900000265071949



Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Tania Bizarro Quirino de Moraes (Relatora), Cíntia Táffari (2º votante) e Benedito Valentini.

Votação: por maioria de votos, vencido o Desembargador Bendito Valentini, que divergiu nos seguintes termos: "Divirjo quanto ao tema relacionado à dedução dos valores pagos no âmbito da arbitragem. Entendo que é cabível a dedução dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa. Acolho em parte o apelo da reclamada".

Ex expositis, ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos.

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
Relatora

R73

VOTOS

ID. 4864739 - Pág. 21

Assinado eletronicamente por: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS - 17/06/2025 18:13:48 - 4864739
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25051222294814900000265071949>
Número do processo: 1000309-20.2024.5.02.0442
Número do documento: 25051222294814900000265071949

